



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email: presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5001810-12.2021.8.24.0141/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA ESKELSEN

REQUERIDO: FABIO ROZIN

DESPACHO/DECISÃO

Trato de "*ação para aplicação de medida de proteção*" em favor de Kaue Jacir Eskelsen Rozin, Gustavo Eskelsen Rozin e Hadassa Edith Eskelsen Brandão ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina contra Cristiane Aparecida Eskelsen e Fabio Rozin, devidamente qualificados. Os dois primeiros infantes são filhos em comum do casal, enquanto Hadassa é apenas filha de Cristiane.

O órgão ministerial sustentou os infantes encontram-se expostos a grave situação de risco, pois seriam vítimas de negligência e alvos de conflitos familiares, notadamente diante do uso de drogas e álcool por seus genitores.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Prevê o art. 98 do ECA que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Assim, verificada tal hipótese, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, o acolhimento institucional, como medidas provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da **autoridade judiciária**, ressalvada a hipótese de tomada de medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual (art. 101, § 2º, do ECA).

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, verifico que a situação *sub examine* enseja a aplicação de medida de acolhimento institucional ou familiar aos infantes.

Segundo o relato da Assistência Social de 11 de junho de 2021 (ofício n. 187/2020, evento 1, OUT3, P. 2-3), a família em questão já é acompanhada há algum tempo e vive em constante transição entre municípios, lidando com situações de violência doméstica, uso de substâncias psicoativas e negligência familiar.

Em 20 de fevereiro de 2020, inclusive, o Conselho Tutelar de Presidente Getúlio já recebia denúncia de que a genitora estava sendo negligente com a residência, acumulando sujeira e bagunça. à época, Fabio Rozin estava segregado em Rio do Sul e Cristiane não estava trabalhando, dependendo de auxílio alimentação e de assistência de familiares. Ressaltou-se, ainda, que a genitora já havia perdido a guarda de outros filhos (evento 1, OUT4, p. 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

A equipe técnica pontuou que os infantes estariam continuamente expostos ao risco causado pelo uso de drogas por parte dos genitores e situações de conflito entre os familiares, bem como negligência moral e afetiva.

Outro relatório aportou no evento 1, OUT4, p. 2-4, datado de 18-6-2021, narrando denúncias passadas de descaso dos pais com os infantes e intenso conflito familiar:

Em 30/05/2020 no sobreaviso de final de semana, recebemos uma denúncia de negligência familiar da diretora do CEIM através do aplicativo WhatsApp, onde nos enviou um diálogo da tia Leonice que reside no município de Joinville, de que os filhos de Cristiane estariam sendo “judiados” pelos pais, Cristiane e Fabio. Em visita de averiguação na residência conversamos com o avô paterno que nos informou que as crianças não estavam em casa, ele relatou que os fatos da denúncia não ocorrem, que os pais sempre que saem deixam as crianças sob seus cuidados. Ao falar com a genitora, Cristiane disse que nunca deixa as crianças sozinhas, que as aulas online estão indo bem, seu marido está trabalhando e recebendo um bom salário. Ao retornarmos a Sede do Conselho Tutelar nos encontramos com a avó Doralice e tia Ivone no parquinho da praça com os infantes Hadassa, Kaue e Gustavo. Em conversa com a avó e a tia ambas afirmam que a desestrutura e a negligência existem, porém, os avós paternos sempre se comprometem auxiliar com os cuidados dos infantes. Diante da não constatação da denúncia neste dia orientamos ambas a estarem nos acionando no momento de qualquer violação. Em 25/11/2020, recebemos uma denúncia de que o genitor Fabio tentou suicídio durante a madrugada, sendo acionado Bombeiros e Polícia. Na manhã deste dia em contato com a avó paterna Doralice, confirmou o fato, porém nos relatou que no momento as coisas estariam bem, inclusive toda família estava dormindo naquele momento.

Há também relatos de sujeira e desordem no lar, além de falta de comparecimento de Hadassa à escola em maio do ano corrente:

Em contato via telefônico com Assistência social, para novo encaminhamento do núcleo familiar para atendimento Psicossocial, nos informaram que a família já é assistida, inclusive nos falaram que poderíamos estar acompanhando a próxima visita e assim este Conselho Tutelar acompanhou uma das visitas. Então em visita de acompanhamento com as Assistentes Sociais, conversamos com a genitora Cristiane, que relatou que seu companheiro estava trabalhando, ao adentrar no lar, visualizamos a casa desarrumada, com muitas roupas, inclusive pelo chão, onde as Assistentes Sociais orientaram para organizar e procurar manter o lar limpo. Em seguida, na casa dos avós paternos, conversamos com seu João, que apesar de suas limitações em relação a sua saúde, relatou estar tudo certo com os netos. Em 05/05/2021, recebemos um comunicado da Escola Guilherme Rotermele, que Hadassa não estava comparecendo a Escola, pois sempre frequentava regularmente. Em contato com a avó paterna Doralice, relatou que a genitora Cristiane, saiu de casa e levou Hadassa sem comunicar para onde iriam, deixando os infantes Kaue e Gustavo com os avós paternos. Diante de informações recebidas e da possibilidade de Cristiane e Hadassa estarem no município de Dona Emma, este conselho tutelar entrou em contato com o conselho tutelar daquele município para repassar o endereço de uma família que Hadassa supostamente poderia estar residindo. Em 10/05/2021 este Conselho Tutelar entrou em contato com a Escola para averiguação do retorno. Em 11/05/2021, fomos até a residência averiguar e constatamos que Cristiane e Hadassa tinham retornado para casa e em conversa com Hadassa nos disse que faltou a Escola, porque sua mãe a levou junto para procurar uma nova residência, pois tinha se separado de seu companheiro Fabio Rozin. Conversamos também com a genitora Cristiane que nos disse que o relacionamento dela com Fabio é de idas e vindas, disse também que a partir daquela data Hadassa não iria mais faltar a Escola. Neste período desde 05/05/2021 o sistema gerou o APOIA. Cristiane foi orientada e advertida diante dessa situação. Em decorrência deste atendimento este Conselho Tutelar fez encaminhamento ao atendimento Assistencial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Após serem acionados sobre a ausência de Hadassa na escola, o Conselho Tutelar apurou graves notícias sobre o envolvimento da genitora com drogas. Segundo consta no relatório do evento 1, OUT4, p. 8, Cristiane saiu de casa com Hadassa e foi vista em uma residência comprando entorpecentes no bairro Pinheiro, acompanhada da filha:

Dia 05/05, recebemos a comunicação da Escola Guilherme Rotermele de que Hadassa está fora da escola, aproximadamente uma semana. Em busca ativa, conversamos com Doralice, nos relatou que, após uma briga ente a genitora e seu Fabio Rozin, a mesma saiu de casa com Hadassa em endereço desconhecido. No dia seguinte em averiguação, nos foi comunicado que a genitora estaria em uma residência comprando entorpecentes no bairro Pinheiro e usando a adolescente para acompanhar. Após várias visitas, nesta segunda feira a genitora retornou ao lar. Em visita domiciliar conversamos com Hadassa, a mesma apenas relatou que estava andando por aí. Conversamos com a genitora, foi orientada e advertida. D. Doralice acrescentou que nós não temos ideia do que Hadassa tem que fazer tudo.

Ao realizar estudo social no núcleo familiar dos avós paternos e genitores dos infantes, a conclusão da assistente social responsável foi a seguinte (evento 1, OUT7, p. 10-14):

No que diz respeito ao exercício da função protetiva por parte dos genitores, entende-se que, neste momento, ambos não possuem condições para prover o cuidado, tanto material quanto afetivo na vida dos infantes, oferecendo risco de danos maiores. Isso inclui os avós, o Sr. Jacir, totalmente dependente e necessitando de cuidados diários e a sua irmã Vilma - pessoa com deficiência, que tem certa autonomia, no entanto, necessita de orientação - sobrecarregando a Sra. Doralice com todos os cuidados da família e em especial os infantes, portanto impossibilitando o desenvolvimento sadio e o processo de estimulação necessários aos infantes nesta fase da vida.

Em conversa com a infante Hadassa, chamou atenção da equipe de atendimento as seguintes falas da infante, tais como: “As coisas estão complicadas aqui em casa” (sic), quando perguntada sobre se estaria precisando de alguma ajuda ela relatou: “preciso de um pouco de atenção” (sic) (p. 11).

A moradia do núcleo também despertou a atenção da rede, uma vez que “a casa onde residem é de um galpão antes utilizado para outras finalidades e agora serve de moradia, sem condições dignas e de higiene para ficar. Em outras oportunidades a genitora relatou que esta moradia seria provisória” (p. 12).

Por fim, ressalta-se que os genitores foram encaminhados para psicoterapia e psiquiatria em razão do uso de drogas, mas não aderiram aos atendimentos. Segundo consta no estudo social, *Cristiane e Fabio demonstram falta de capacidade em exercer a função protetiva com os filhos, expondo-os o tempo todo ao risco com suas atitudes de comportamento abusivo e violento, sendo a violência o caminho recorrido para estabelecer suas relações, onde falta sobretudo o respeito de um para com o outro. As crianças acabam sendo o reflexo das relações que os adultos estabelecem, com constantes conflitos e ameaças incluindo palavrões de baixo calão entre os dois núcleos. Exercem inclusive uma espécie de alienação parental. A genitora foi chamada para comparecer ao atendimento psicossocial em 01/06/2021, mas não compareceu.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Sobre o grave e recorrente uso de substâncias entorpecentes, os genitores foram diagnosticados com transtornos mensais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - F199, sendo que, ao passarem por avaliação com clínico geral, Cristiana relatou o uso de cocaína, enquanto Fabio contou usar cocaína, maconha e álcool. Ambos relataram vivenciar conflitos familiares (evento 1, OUT6, p. 4), o que também pode ser verificado nos relatos de boletins de ocorrência juntados pelo Ministério Público na manifestação inicial (p. 3).

Grave também foi a última informação constante no referido documento. Segundo consta, Hadassa, Kaue e Gustavo não se encontram em acompanhamento médico, de modo que a genitora foi orientada em 24-5-2021 sobre a necessidade de levar os filhos para passar por consulta com médico clínico geral e, no dia 16-6-2021 ainda não havia levado os infantes ao médico.

Importante ressaltar, ainda, que Cristiane possui outros três filhos. Em consulta realizada pelo Ministério Público, identificou-se apenas dois, sendo eles: Maria Eduarda Eskelsen Gonçalves da Silva (DN 28-8-2012), filha de Dayton James Gonçalves da Silva, e Ariel Eskelsen da Silva (DN 9-3-2007), filho de Eli da Silva Filho. Em relação ao último, Cristiane respondeu pelo crime de abandono de incapaz por ter deixado o filho, com apenas 2 anos de idade, sozinho em casa (autos n. 0003017-08.2009.8.24.0027).

Dessa forma, ante todos esses indícios da negligência e violência sofridas por Kaue, Gustavo e Hadassa e, ainda, do risco ao desenvolvimento saudável e regular das crianças acaso mantidas na sua situação pré-acolhimento, os requisitos necessários para a aplicação da medida de acolhimento familiar/institucional encontram-se satisfatoriamente preenchidos.

No mais, sendo inviável encontrar, de imediato, integrantes de família extensa aptos a assumir sua guarda, bem como, por se tratar de situação que envolve a vida e o desenvolvimento saudável das crianças, imperiosa a adoção da medida de proteção de acolhimento, tudo com o fito de resguardar de maneira imediata e urgente os melhores interesses dos infantes.

Cumprido reiterar, no ponto, que a medida de acolhimento institucional tem caráter provisório, como estatui o artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente. Portanto, a medida não poderá ser perene.

Ademais, o acolhimento se justifica de início porque, como visto, os avós paternos Jacir Rozin e Doralice Rozin possuem demanda excessiva, já que são idosos e cuidam da irmã de Doralice, portadora de deficiência intelectual, além de não reconhecerem Hadassa como neta, de modo que a concessão da guarda a ambos pouco alteraria o cenário atual.

De outro lado, Kauê e Gustavo tem tios que residem em Joinville que manifestaram desejo de exercer o *munus* em relação aos dois. No entanto, o *parquet* averiguou que a tia Ivone possuía um documento de guarda, do ano de 2018, em relação a Kauê, mas aparentemente nunca exerceu a guarda fática da criança e não foi encontrado nenhum processo judicial a respeito da possível situação. Tal situação merece ser melhor apurada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Por fim, os avós maternos residem em Ibirama, e, ainda que não haja nenhum elemento negativo, também não se tem maiores informações sobre a possibilidade e real interesse deles em exercerem a guarda dos netos.

Ante o exposto:

a) Com fulcro no disposto no art. 98, II, e art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, APLICO a medida de proteção de acolhimento familiar ou, sendo este impossível, institucional, aos infantes Kaue Jacir Eskelsen Rozin, Gustavo Eskelsen Rozin e Hadassa Edith Eskelsen Brandão.

Deverá o Município priorizar, se possível, o acolhimento familiar, nos termos do art. 34, § 1º, do ECA e, **somente na impossibilidade justificada de acolhimento dos três irmãos (unidos) em família acolhedora, acolhê-los em regime institucional.**

b) Expeçam-se as Guias de Acolhimento, nos termos do artigo 101, § 3º, do ECA e da Instrução Normativa n. 03/2009 do CNJ e aponha-se ao processo a tarja "Criança/Adolescente acolhido";

c) Deixo de determinar a expedição de termo de guarda em favor do(a) Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Institucional, uma vez que, por força de lei, o(a) dirigente da instituição de acolhimento é o(a) representante legal das crianças acolhidas, não se mostrando necessária a expedição de termo de guarda neste sentido.

d) Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal de 10 (dez) dias, indicando, desde logo, as provas que pretendem produzir e rol de testemunhas (arts. 101, § 2º, e 158 do ECA, por analogia);

e) Oficiem-se ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social do Município de Presidente Getúlio para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem todos os relatórios dos atendimentos prestados ao referido núcleo familiar;

f) Efetivado o acolhimento, determino a intimação da equipe técnica responsável pelo programa de acolhimento institucional, para que apresentem os planos individuais de atendimento, nos termos do artigo 101, §§ 4º a 6º, do ECA; e a elaboração de estudo psicossocial do caso, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à reintegração familiar ou colocação em família substituta, incluindo a realização de diligências na busca de informações junto à família extensa acerca de parentes com interesse em dar suporte material e moral aos infantes;

g) À Assistência Social Forense para que realize o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a possibilidade de inserção dos infantes nas residências dos avós paternos Jacir Rozin e Doralice Rozin;

h) Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Ibirama e de Joinville, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizado estudo social com os avós maternos e tios, respectivamente, a fim de verificar a possibilidade de receber os infantes em eventual desacolhimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Antes, porém, deverá a Assistência Social do Município ser intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer nomes e endereços completos dos referidos familiares.

Cientifique-se o Ministério Público.

Vale a presente decisão como ofício para fins de intimação do Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social de Presidente Getúlio.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016731656v16** e do código CRC **656895e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO
Data e Hora: 16/7/2021, às 17:4:4

5001810-12.2021.8.24.0141

310016731656.V16